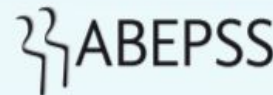
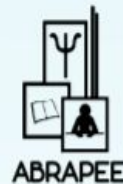


Mobilização pela manutenção da Psicologia e do Serviço Social no FUNDEB

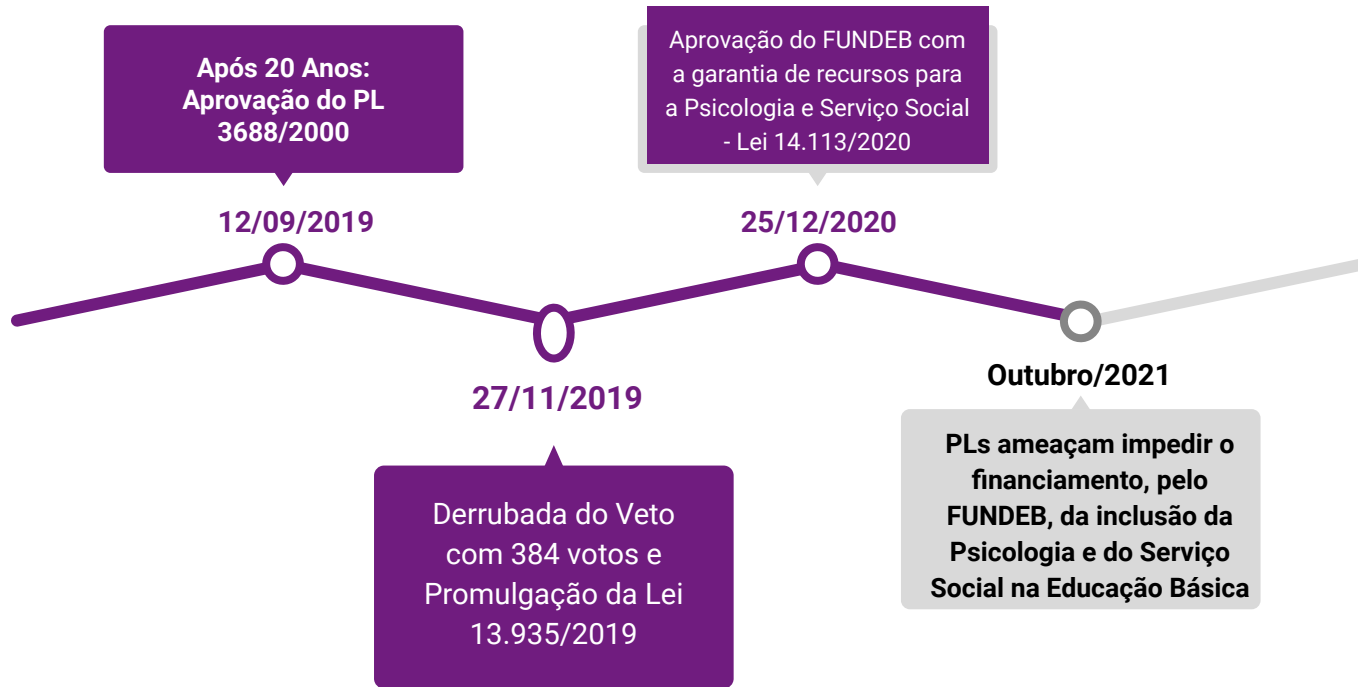


Coordenação Nacional de Implantação da Lei 13.935/2019

26/10/2021

Ameaça ao **financiamento**
da inserção da
Psicologia e do Serviço Social
na educação básica
pelo **FUNDEB**

HISTÓRICO: LUTAS, VITÓRIAS E NOVOS DESAFIOS



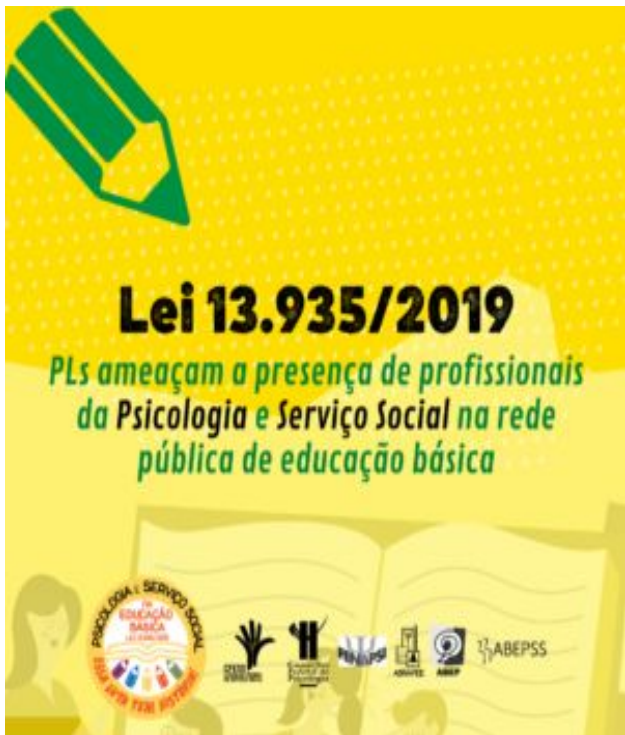


PLs em tramitação no Congresso Nacional ameaçam a presença de profissionais da Psicologia e Serviço Social na rede pública de educação básica

Três projetos de lei - dois em tramitação na Câmara dos Deputados e um no Senado Federal - colocam sob risco a Lei nº 13.935/2019, uma conquista que levou duas décadas para se tornar realidade

<https://site.cfp.org.br/pls-em-tramitacao-no-congresso-nacional-ameacam-a-presenca-de-profissionais-da-psicologia-e-servico-social-na-rede-publica-de-educacao-basica/>

(VEJA A SEGUIR)



<https://site.cfp.org.br/pls-em-tramitacao-no-congresso-nacional-ameacam-a-presenca-de-profissionais-da-psicologia-e-servico-social-na-rede-publica-de-educacao-basica/>

PL 3339/2021

Gastão Vieira (PROS-MA)

PL 3418/2021

Professora Dorinha Seabra Rezende - DEM/TO e o

PL 2751/2021

Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)

Esses projetos de lei alteram dispositivos da Lei nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) – garantia de que a lei Lei nº 13.935/2019 seja, de fato, implementada.

Projeto de Lei

PL 3418/2021



Texto original | Siga esta proposta

EMENTA

Dispõe sobre a atualização da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

ENTENDA A PROPOSTA

O Projeto de Lei 3418/21 atualiza a regulamentação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). O texto está em análise na Câmara dos Deputados, e o Plenário já aprovou a urgência na tramitação. O Fundeb (...)

[Saiba mais](#)

AUTOR

[Professora Dorinha Seabra Rezende \(DEM-TO\)](#)

SITUAÇÃO

Aguardando votação no Plenário (PLEN)

FONTE:

<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2301371>

LEI Nº 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13935.htm

LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

(...)

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14113.htm

Lei do FUNDEB x PL 3418 X Nossa Proposta

Lei do Novo FUNDEB (14.113/2020)

Art. 26 (...)
II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como **aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935**, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

PL 3418/2021

Art. 10 (...) / Art. 26 (...) II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas instituições escolares das redes de ensino de educação básica”

Nossa Emenda (Dep. Rejane Dias)

Art. 10 (...) / Art. 26 (...) II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e **profissionais de funções de apoio técnico, inclusive psicólogos e assistentes sociais**, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas instituições escolares das redes de ensino de educação básica. ”

FONTE:

<https://www.gov.br/fnde/pt-br/acao-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/CartilhaNovoFundeb2021.pdf>



APRESENTAÇÃO

A educação básica brasileira desejou, trabalhou muito e viu nascer o novo Fundeb. Processo que uniu o país em torno de uma pauta tão nobre, tem seu marco jurídico com a Lei nº 14.113/2020.

Após a Emenda Constitucional nº 108/2020, agora temos um caminho normatizado, norteador, para guiar gestores públicos de todo o país quanto à aplicação dos recursos públicos por meio do Fundeb, sua estrutura, governança e metas.

Assim, o FNDE, por meio da Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios, lidera o processo de operacionalização do Fundeb e apresenta nesta Cartilha todas as novidades trazidas pela nova Lei. Com isso, equipes técnicas e auxiliares terão a oportunidade de avaliar as mudanças, seus impactos, adequando seus processos e atividades.

Esta Cartilha procura sobretudo se aproximar dos gestores e anunciar as grandes modificações sancionadas por meio da Lei nº 14.113/2020 de forma didática, esclarecendo pontos críticos, na certeza de que se soma a uma rede de conhecimento, que produz conteúdos de forma a facilitar a gestão local.

É a partir de pilares como colaboração, engajamento, construção coletiva e transparência que esta Cartilha dita o modo como acreditamos proporcionar novas oportunidades, reduzir desigualdades, aumentar investimentos e melhorar a aplicação dos recursos públicos para a educação básica pública.

Por isso, desejamos a todos que desfrutem do material e contribuam para sua melhoria, e divulguem cada conquista alcançada no novo Fundeb, que é de todos nós!

Diretoria de Gestão de Fundos e Benefícios do FNDE

FNDE

MINISTÉRIO DA
EDUCAÇÃO





7.

NOVA CARACTERIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Os profissionais da Educação Básica passaram a ser entendidos como aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2020, em



COMO ERA:

Profissionais do Magistério da Educação:

- docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência como direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica.



COMO FICOU:

Profissionais da Educação Básica:

- professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na Educação Infantil e nos ensinos fundamental e médio;
- trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas;
- trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim;



- profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas semelhantes à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender a formação técnica e profissional;
- profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação (CNE);
- profissionais que prestam serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

Atenção! Somente serão considerados os profissionais que estejam em efetivo exercício nas redes escolares de Educação Básica



7.1 RECURSOS DESTINADOS À REMUNERAÇÃO DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

De acordo com a legislação anterior, no mínimo, 60% dos recursos deveriam ser destinados à remuneração dos profissionais do magistério da educação básica. Pela nova Lei do Fundeb, a porcentagem destinada à remuneração aumentou para, no mínimo, 70% e agora abrange profissionais da Educação Básica, não somente aqueles que exercem o magistério.

A nova Lei do Fundeb prevê a destinação de, no mínimo, 70% dos recursos à remuneração dos profissionais da Educação Básica. Entretanto, estão excluídos deste cálculo os recursos referentes à complementação da União (mínimo de 23%), no que tange ao valor da complementação VAAR (2,5% às redes que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhorias nos indicadores).



PARCELA MÍNIMA DESTINADA À REMUNERAÇÃO



60% dos recursos eram destinados à remuneração dos **profissionais do magistério**



70% dos recursos devem ser destinados à remuneração dos **profissionais da educação básica**



Saiba Mais!

Profissionais da Educação Básica	
Lei nº 9.394 de 1996	Lei nº 13.935 de 2019 (art. 1º)
(art. 61, incisos de I a V)	Profissionais que prestam serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais
I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na Educação Infantil e nos ensinos fundamental e médio	
II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas	
III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim	
IV - profissionais com notório saber reconhecido pelos respectivos sistemas de ensino, para ministrar conteúdos de áreas afins à sua formação ou experiência profissional, atestados por titulação específica ou prática de ensino em unidades educacionais da rede pública ou privada ou das corporações privadas em que tenham atuado, exclusivamente para atender ao inciso V do caput do art. 36	
V - profissionais graduados que tenham feito complementação pedagógica, conforme disposto pelo Conselho Nacional de Educação	

Estratégias de Ação

Elaborado texto de emenda > apresentado via Deputada Rejane Dias (PT-PI)

O texto da emenda da Deputada Rejane Dias deve chegar aos deputados oficialmente pelas entidades e pelo Público em Geral, especialmente psicólogas(os) e assistentes sociais. Presidentes de entidades devem se engajar diretamente.

Intensificar divulgação de nossas peças nas redes pessoais e institucionais

Diálogo com as bases parlamentares dos estados

Intensificar divulgação junto à categoria

Outras...

Apresentação de Emenda ao PL 3418/2021

Art. 10 O inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei no 14.113, de 25 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e **profissionais de funções de apoio técnico, inclusive psicólogos e assistentes sociais**, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas instituições escolares das redes de ensino de educação básica.”

(Deputada Rejane Dias - PT/Piauí)

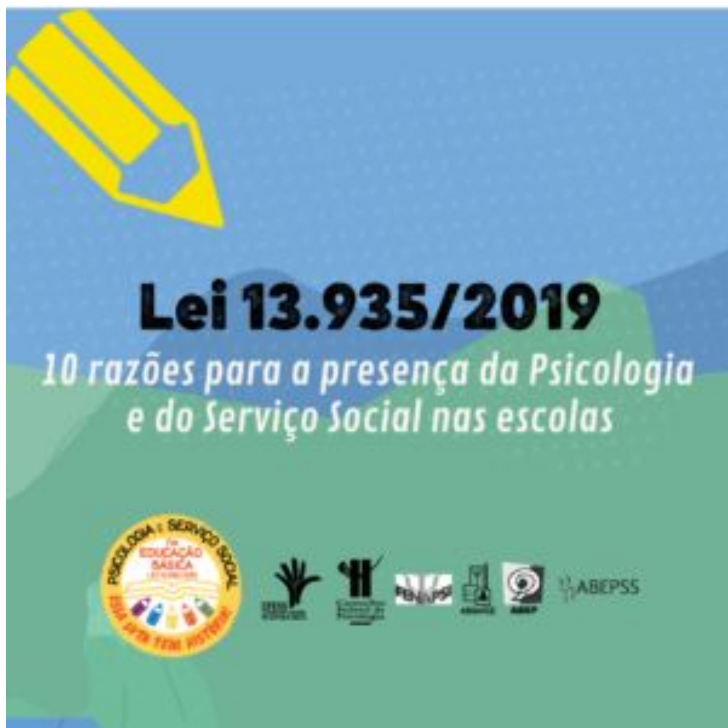
HotSite

Cards

Pressão junto a parlamentares

Mobilização das categorias de Psicólogas(os) e Assistentes Sociais

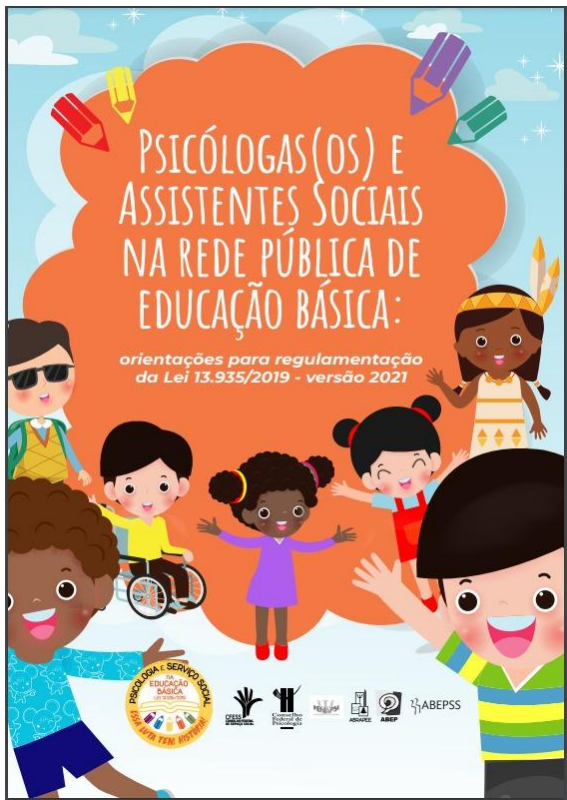
**Articulação junto a outras
entidades**



10 razões para a presença da Psicologia e do Serviço Social nas escolas

Entenda por que uma educação básica com a presença dessas(es) profissionais é tão importante

[https://site.cfp.org.br/10-razoes-para-a-presenca-da-
-psicologia-e-do-servico-social-nas-escolas/](https://site.cfp.org.br/10-razoes-para-a-presenca-da-psicologia-e-do-servico-social-nas-escolas/)



Psicólogas(os) e assistentes sociais na rede pública de educação básica: Orientações para regulamentação da Lei 13.935, de 2019

<https://site.cfp.org.br/publicacao/psicologasos-e-assistentes-sociais-na-rede-publica-de-educacao-basica-orientacoes-para-regulamentacao-da-lei-13-935-de-2019/>

lei13935@cfp.org.br

